

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº Processo: 5041904-58.2013.404.7000

XXXX, brasileira, casada, manicure, portadora da cédula de identidade nºxxx; inscrita no CPF sob o n.xxx, residente no xxx, situado na região xxx no município de Curitiba – Paraná, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores abaixo subscritos, com procuração em anexo, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR

Face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

1. DA OCUPAÇÃO E DA MEDIAÇÃO PACÍFICA DO CONFLITO COLETIVO

O município de Curitiba, através de sua Companhia de Habitação, a COHAB-CT, tem produzido habitação de interesse social com recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, via Caixa Econômica Federal. As famílias beneficiadas nos programas de habitação têm acesso às moradias com o pagamento de um valor pelo imóvel contando com subsídio segundo sua faixa de renda.

Segundo a COHAB-CT os critérios para escolha das famílias seguem a normativa federal, portaria 610/2011 do Ministério das Cidades, e critérios municipais dispostos na Resolução 19/2012 do CONCITIBA. Uma percentual das unidades

habitacionais serve para realocação de famílias que se encontram em área de risco e as demais para suprir a demanda da fila da COHAB-CT, o que é feito através de sorteio entre os cadastrados na companhia.

O empreendimento Parque Iguaçu III, objeto do presente litígio, foi inaugurado no início de setembro. Segundo a COHAB-CT são 560 sobrados e 83 casas térreas, que serão ocupados de maneira mista – 278 unidades foram reservadas para a demanda da fila de inscritos na COHAB-CT e as outras 365 estão sendo destinadas para as famílias que saem das ocupações irregulares em áreas de risco social.

Ao assinarem o contrato perante a Caixa Econômica e tomarem posse da chave da unidade habitacional a que foi destinada, a família tem, por regra contratual, 30 dias para ocupar o imóvel.

Sabendo da não ocupação de inúmeras casas no Parque Iguaçu III por parte dos novos proprietários, mesmo após decorridos os 30 dias, algumas famílias em situação de extrema vulnerabilidade social ocuparam as residências vazias, como forma de protesto e visando dar visibilidade a grave questão da moradia no município, sendo a requerente uma das ocupantes e representante da comissão de moradores formada para mediar o conflito coletivo.

Os empregados COHAB-CT, ao invés de dar início a um processo pacífico de mediação para a solução do conflito coletivo que se instaurou com a ocupação de todas as unidades habitacionais vazias, agiu de forma imprudente ao relegar a solução para os próprios moradores, o que poderia ter conseqüências desastrosas.

Diante da falta de diálogo com a COHAB-CT e a atitude ameaçadora de alguns de seus empregados, os ocupantes procuraram o Ministério Público do Trabalho para mediar o conflito, por serem muitos catadores de material reciclado já tinham prévio contato com este órgão.

O processo de mediação do conflito coletivo se iniciou com uma reunião no dia 16 de outubro na Procuradoria do Trabalho, contando com a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ministério Público do Trabalho e as famílias ocupantes, onde

a Caixa se comprometeu a garantir um processo PACÍFICO de mediação frente à ocupação em detrimento à execução da liminar concedida por este juízo que poderia desencadear um despejo violento e com graves conseqüências para os ocupantes, todos declarando não ter outra alternativa de moradia.

A partir de então se iniciou o processo de negociação para promover a retirada dos moradores das unidades habitacionais e permitir a entrada dos legítimos proprietários, mas de forma a **garantir alternativas de acesso à moradia digna aos ocupantes.**

No dia 22 de outubro foi realizada mais uma reunião, desta vez no Palácio das Araucárias, por intermédio da Assessoria Especial para assuntos fundiários do Governo do Estado do Paraná, com a presença de representantes do Ministério Público Estadual, da Fundação de Ação Social do Paraná, Polícia Militar, Terra de Direitos, representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Assembleia Popular, representantes da Companhia de Habitação de Curitiba, bem como as famílias ocupantes, como consta em ata e listagem de presença em anexo.

Durante a reunião foram ouvidas as partes, bem como as entidades presentes buscando o melhor diálogo a fim de evitar o despejo através da ação da polícia, inclusive tendo o representante da Polícia Militar se manifestado sobre a importância de evitar o despejo através de uma ação policial.

A COHAB-CT se comprometeu a realizar, juntamente com assistentes sociais da FAS, um diagnóstico das famílias ocupantes, de forma a identificar para quais programas municipais estas famílias poderiam ser encaminhadas, tal como auxílio-moradia. Mas para tanto seria necessário um prazo para a realização deste diagnóstico, que levaria a composição PACÍFICA do conflito e retirada das famílias do local para uma destinação digna e adequada à situação de vulnerabilidade identificada no diagnóstico.

2. DO DIREITO A MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS

O direito à moradia adequada é previsão constitucional (art. 6º, caput), sendo dever do Estado garantir o acesso a condições dignas de habitabilidade para todos.

O uso de violência para solução de conflitos coletivos não é suportado pelas diretrizes normativas vigentes no país, que se molda sob o fundamento do Estado Democrático de Direito.

Mesmo o conflito real de direitos fundamentais jamais permitiria o uso da força ou argumentos que deslegitimem um grupo de cidadãos em detrimento de outros. O poder público tem mecanismos de atuar visando uma composição amigável, respeitando os princípios da pessoa humana, em especial sua dignidade, valor central do ordenamento constitucional brasileiro.

A solução pacífica dos conflitos fundiários visando à composição entre as partes afetadas já consta de diretrizes presentes em normativas do Conselho Nacional das Cidades, Resolução Recomenda nº 87/2009, e referendada pelo Conselho Estadual das Cidades, o CONCIDADES Paraná, através da Resolução recomendada n. 05/2010.

Segundo a Resolução Recomenda nº 87/2009, do Conselho Nacional das Cidades, compreende-se por mediação de conflitos fundiários urbanos:

Art. 3º, III. Mediação de conflitos fundiários urbanos: processo envolvendo as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, que busca a **garantia do direito à moradia digna e adequada e impeça a violação dos direitos humanos.**

Ainda segundo essa resolução, art. 4º, inciso VII, um dos seus princípios é “a **prevalência da paz e soluções pacíficas** para situações de conflitos fundiários urbanos”. Ademais, segundo o inciso VI do mesmo artigo é responsabilidade do Estado implementar a política de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos.

Tal diretriz também é corroborada pela Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que os órgãos do Poder Judiciário devem “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por **meios adequados à sua natureza e peculiaridade**” (Art. 1º).

A execução da medida liminar através da ação policial pode ter como conseqüência a violação de direitos humanos de inúmeras pessoas, dentre crianças e idosos, colocando cerca de 70 famílias em situação de rua. Tal medida gravosa pode ser evitada através da mediação do conflito instalado, processo **que já se encontra iniciado**, como descrito na ata em anexo, **mas pode ser totalmente comprometido** caso a liminar não seja imediatamente suspensa.

É forçoso compreender que o pedido aqui constante é pela compreensão da complexidade do conflito e os direitos humanos envolvidos, de forma a buscar neste juízo a melhor solução que não é outra senão a composição das partes e saída **PACÍFICA e NÃO MILITARIZADA** dos ocupantes para uma **DESTINAÇÃO** digna, respeitando o direito de todos.

Por fim, a requerente é parte legítima para manifestar nos autos, pois identificada como ocupante das unidades habitacionais objeto desta ação de reintegração de posse, como consta da lista de presença na reunião do dia 23.10.2013 realizada junto à assessoria especial para assuntos fundiários do Governo do Estado do Paraná, identificada como representante da comissão formada pelos moradores. Fato este que poderá ser oportunamente comprovado através do diagnóstico das famílias ocupantes realizado pela COHAB-CT no bojo do processo de mediação em curso.

3. DO PEDIDO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos pede e requer:

- 1) Seja a requerente habilitada nos autos;

2) a SUSPENSÃO imediata da medida liminar de reintegração de posse, para que seja possível garantir a mediação pacífica do **conflito coletivo** identificado, de forma a permitir a retirada espontânea das famílias como acordado no processo de mediação instaurado.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2013.

Advogado xxxx
OABxxx